



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.720555/2012-28
ACÓRDÃO	2002-010.033 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CARLOS SENCINI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS E DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas e com instrução com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer dedução de despesas com instrução de R\$ 5.417,88 e despesas médicas de R\$ 17.541,92.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano calendário 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$11.795,86, com multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, **entre os quais foi glosado o valor de R\$6.921,60 deduzido a título de dependentes, R\$8.126,82 de despesas com instrução, R\$18.591,92 de despesas médicas, R\$6.634,83 de contribuição a previdência privada e R\$732,00 de contribuição patronal paga a previdência social.**

A autoridade lançadora informou que, regularmente intimado, a contribuinte não atendeu a intimação e as glosas foram efetuadas.

Cientificado da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03, onde alega que a glosa de dependentes é indevida pois os dependentes lançados são seus filhos Pedro Henrique Sencini, menor de 21 anos, José Carlos Sencini Junior e Juliana Sencini, esses universitários e menores de 24 anos. O valor de R\$8.126,82 se refere a instrução de seus filhos aqui listados.

Sobre o valor glosado de R\$732,00 da contribuição patronal não concorda com a glosa efetuada mas diz que não encontrou o comprovante da despesa.

O processo foi revisto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri atender o previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04.08.2010, que, diante dos documentos apresentados pela defesa, manteve parcialmente a exigência.

Foi restabelecida a dedução de três dependentes relativa ao filhos do contribuinte, José Carlos Junior e Pedro Henrique e a esposa Solange Aparecida e mantida a glosa da filha Juliana que contava com 23 anos em 2010 e que não foi comprovada sua condição de universitária.

Foi restabelecido o valor de R\$6.634,83 referente a contribuições a previdência privada para a dependente Solange com base no comprovante de rendimentos anexado.

Foi mantida a glosa da contribuição patronal paga a Previdência Social pelo empregador doméstico, pois não foram apresentados os documentos comprobatórios e mantida também as glosas de despesas com instrução no valor de R\$8.126,82 e com despesas médicas no valor de R\$18.591,92, por falta de comprovação.

Foi emitido o Despacho Decisório de fl. 35, que manteve parcialmente a exigência e passou o imposto suplementar de R\$11.795,87 para R\$8.543,71

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação, fl. 40, onde pede a juntada dos comprovantes de pagamento de despesas com instrução de sua dependente Juliana Sencini, referente ao ano calendário 2009, para que seja comprovado o fato gerador do lançamento da dívida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/03/2017, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 17/04/2017, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que foram mantidas as glosas de despesas médicas (R\$18.591,92), despesas com instrução (R\$ 8.126,82), contribuição patronal (R\$732,00) e a glosa de uma dependente no valor de R\$ 1.730,40, após a revisão de ofício realizada pela Receita Federal do Brasil.

A decisão de piso restabeleceu sua dependente (R\$ 1.730,40), Juliana Sencini, bem como suas despesas com instrução no limite individual de R\$ 2.708,94.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente alega, em apertada síntese, que anexa aos autos os documentos que comprovam as despesas médicas, dedução de dependentes bem como despesas com instrução.

Constata-se que a infração de dedução de dependentes já foi totalmente restabelecida, no valor de R\$ 6.921,60, com os seguintes dependentes: Jose Carlos Sencini Junior, Juliana Sencini, Pedro Henrique Sencini e Solange Aparecida Domingues Sencini (esposa).

O Recorrente comprovou nos autos os pagamentos de despesas de instrução com seu dependente (fls. 78/81), Pedro Henrique Sencini, no valor total de R\$ 3.466,36, logo deve ser restabelecido o limite individual de dedução com instrução por dependente de R\$ 2.708,94.

Verifica-se também nos autos a comprovação das despesas com instrução de seu dependente Jose Carlos Sencini Junior (fls. 82/84), no valor total de R\$ 3.720,35, logo deve ser restabelecido o limite individual de dedução com instrução por dependente de R\$ 2.708,94.

Nesse sentido, deve ser restabelecida a dedução de despesas com instrução de seus dependentes, Jose Carlos Sencini Junior e Pedro Henrique Sencini, no valor de R\$ 5.417,88, o que,

por fim, cancela integralmente a infração de dedução indevida de despesas com instrução de R\$ 8.126,82, uma vez que já foi restabelecida pela decisão *a quo* a despesa com instrução de sua dependente Juliana Sencini (R\$ 2.708,94).

No que diz respeito à infração de dedução indevida de despesas médicas, o Recorrente comprova as despesas médicas com plano de saúde de R\$ 17.221,92 (fls. 89/91), despesas médicas com seu dependente Pedro Henrique Sencini (fl. 86 – R\$ 200,00) e despesas médicas do próprio contribuinte (fl. 88 – R\$ 120,00), totalizando um valor comprovado de despesas médicas de R\$ 17.541,92.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para restabelecer dedução de despesas com instrução de R\$ 5.417,88 e despesas médicas de R\$ 17.541,92.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles